RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.548 - RS (2015/0055924-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : PAULO RICARDO PACHECO ESCOBAR
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS023021
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
FABIANA FERREIRA DA SILVA - RS059046
PABLO DRESCHER DE CASTRO - RS082739
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. A AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ART. 485 DA LEI PROCESSUAL EXIGE QUE A VIOLAÇÃO DE LEI SEJA LITERAL, DIRETA, EVIDENTE, DISPENSANDO O REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. MERO INCONFORMISMO COM O DESLINDE DA QUESTÃO, NÃO AUTORIZA A DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEIO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por PAULO RICARDO PACHECO ESCOBAR, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

> *ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA.*
>
> *A ação rescisória é uma ação autônoma que visa desconstituir decisão de mérito transitada em julgado. As hipóteses que ensejam a rescisão da sentença estão arroladas taxativamente no artigo 485 do CPC e não se admite o ajuizamento de ação rescisória com o fim de reexaminar a Matéria ou de rediscutir questões de direito.*

2. O recorrente, em seu Apelo Nobre, aponta violação dos arts. 535 do CPC/1973 e 9o. e 12 da Lei 1.060/1950, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omisso; (b) não há que se falar em fixação de honorários em Embargos à Execução quando deferida a Justiça Gratuita em sede de execução.

3. É o relatório.

4. Sustenta a parte recorrente, em preliminar, negativa de prestação jurisdicional. O inconformismo não prospera, porquanto a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. Deve-se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes.

5. No mais, cuida-se de Ação Rescisória que visa o reconhecimento de violação literal à lei ao argumento de que, no julgamento dos Embargos à Execução de Sentença, houve violação à legislação de regência ao se fixar honorários em desfavor do particular que litigava com o benefício de assistência judiciária gratuita.

6. Verifica-se, de início, uma inconsistência na fundamentação do Recurso Especial, uma vez que a Ação Rescisória foi interposta nos termos do art. 485, V do CPC/1973, alegando, assim, violação literal a dispositivo de lei, contudo, a argumentação do autor é de que se deve reconhecer erro de fato para justificar a rescisão do julgado. Nessa hipótese, incide à espécie a Súmula 284/STF.

7. Conforme orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte, na Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 da Lei Processual, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa.

8. É certo que o cabimento da Ação Rescisória com base em violação literal à disposição de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada *primo oculi*, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo. Assim, *impede-se a utilização da ação rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por este Superior Tribunal, fazendo com que prevaleça,*

por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada (AgRg no AR 4.310/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 1o.10.2009).

9. No caso dos autos, contudo, como bem reconhece o acórdão recorrido, a pretensão do autor encontra amparo na jurisprudência que é uníssona em afirmar que a concessão do benefício de AJG, na ação de conhecimento, estende-se aos demais incidentes processuais, sem a necessidade de renovação do pedido.

10. No entanto, o acórdão recorrido rechaça a pretensão à luz das especificidades do caso concreto, afirmando que na hipótese dos autos não houve manifestação do Juízo acerca da concessão do benefício de assistência judiciária, nem mesmo houve recurso da parte autora quanto à tal questão.

11. Nesse cenário, não se revela possível acolher a pretensão do autor, pois não restou reconhecido o deferimento da assistência judiciária gratuita anteriormente, nem mesmo houve qualquer insurgência do autor quanto à tal questão, não podendo, assim, a Ação Rescisória ser agora manejada como sucedâneo recursal.

12. Assim, inviável rever as premissas fixadas pela Corte de origem, uma vez que demandaria, necessariamente, a revisão do acervo probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ. A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. ART. 485, V, DO CPC/1973.*
>
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
>
> *2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da inexistência de julgamento extra petita demandaria o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.*
>
> *3. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe a violação frontal e direta do conteúdo normativo de*

dispositivo legal. Precedentes.

4. Não é cabível a ação rescisória para reapreciar as provas ou analisar a sua correta aplicabilidade à hipótese. Precedentes.

5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 1.285.314/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 1o.2.2019).

2 2 2

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 932, IV, a do CPC/2015 autoriza que o relator negue provimento a recurso contrário à Súmula do Superior Tribunal de Justiça, hipótese dos presentes autos, não havendo, por isso, falar em ofensa ao princípio da colegialidade.

2. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido da improcedência da ação rescisória, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Na compreensão do STJ, não se presta a ação rescisória para corrigir interpretação equivocada de fatos.

5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 1.263.657/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.10.2018).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO. LEI

MUNICIPAL. EMENDA ESTADUAL QUE RETIROU O BENEFÍCIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Rescisória em que a requerente alega violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC/73), a saber, do art. 27 da Lei 9.868/1999. O acórdão rescindendo rejeitou seu pleito de incorporação de gratificação, pois a demandante não teria direito adquirido antes da Emenda Estadual 10/1995. Assim, a seu ver, a violação a literal disposição de lei seria a presença, no acórdão que julgou a ADIn 157-7/200, de dois marcos iniciais para os efeitos da declaração: a publicação da Emenda 10/1995 para quem já possuía direito adquirido e o trânsito em julgado da decisão proferida na ADIn para os demais casos.

2. A jurisprudência do STJ é de que a Ação Rescisória não é o meio adequado para a correção de suposta injustiça da Sentença, apreciação de má interpretação dos fatos ou de reexame de provas produzidas, tampouco para complementá-la. Para justificar a procedência da demanda rescisória, a ofensa à lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade.

3. In casu, a análise da pretensão recursal, no sentido de verificar a ocorrência de violação de lei a fim de determinar a procedência do pedido deduzido na Ação Rescisória, modificando o entendimento exposto pelo Tribunal a quo, exige revisão de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, a recorrente deixou de indicar, de forma inequívoca, os incisos do artigo 485 do CPC de 1973 supostamente violados pelo v. acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, conforme a Súmula 284 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

5. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp. 1.681.176/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.11.2018).

13. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial do Segurado.

14. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR